



PROCESSO Nº : 8.901-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.745/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELO DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

- 1.** Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.
- 2.** Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
- 3.** O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 522279/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 4049/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 820032/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 820016/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 201435/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

8.1) O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º,



da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 213004 e 213260/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 228806/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades: **FB02 – item 5.1, FB03 - item 6.1, FB06 – item 7.1 e FB07 – item 8.1.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder



Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Diamantino** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Diamantino**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.



16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Diamantino** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.446/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.447/2021;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.450/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 154.575.924,00**. Deste valor destinou-se R\$ 102.275.870,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 52.300.053,01 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Contudo, o texto da LDO não consta as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto, motivo pelo qual foi apontada a seguinte irregularidade:

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. A **defesa** não apresentou manifestação quanto ao apontamento, motivo pelo qual a **Secex manteve a irregularidade**.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Nos termos do art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a



realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

22. Nesse sentido, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a ausência de justificativa pela defesa enseja a **manutenção da irregularidade FC13 – item nº 9.1** e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.1. Execução orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0703	
Valor líquido previsto: R\$ 165.867.327,14 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 177.540.309,43 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9527	
Valor autorizado: R\$ 209.052.224,19 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 199.176.861,22 (exceto despesa intraorçamentária)

25. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto, constituindo **excesso de arrecadação**.



26. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

27. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 177.540.309,43
Despesa realizada ajustada	R\$ 199.176.861,22
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 36.585.316,71
Resultado Orçamentário	R\$ 14.948.764,92

28. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

29. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0750**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

30. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

31. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

32. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

33. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-



TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

34. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

35. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

36. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

37. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto

1Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

2Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

38. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

39. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 21.636.551,79.

40. Deste modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, motivo pelo qual foi apontada a seguinte irregularidade:

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

42. Apontou a Secex que, por meio dos Decretos nºs 219 e 224/2022, foram abertos créditos adicionais especiais (R\$ 2.928.053,00) com base na Lei nº 1497/2022 que autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total da Lei Orçamentária. Do mesmo modo, por meio do Decreto nº 238/2022, foram abertos créditos adicionais especiais (R\$ 1.117.000,00) com base na Lei nº 1506/2022 que autorizou a abertura de créditos suplementar por superávit financeiro.

43. A **defesa** justificou erro material na edição do Decreto nº 224/2022 (R\$ 205.000,00) que deveria constar como autorização legislativa a Lei nº 1499/2022, ao invés da Lei nº 1497/2022. Igualmente, argumentou erro material na edição dos Decretos nºs 219/2022 e 238/2022 que deveriam constar sua abertura como crédito suplementar, pois visavam reforçar dotação já existente, conforme documentos.

44. Após análise dos documentos apresentados, a **Secex** considerou sanada a irregularidade. Constatou no site da Câmara Municipal de Diamantino que a Lei nº 1499/2022 autorizou a abertura do crédito especial no valor de R\$ 205.000,00, conforme Decreto nº 224/2022, conformando o erro do Decreto na indicação da lei municipal.

45. Quanto aos Decretos nºs 219/2022 e 238/2022, verificou o erro na indicação como créditos especiais quando se tratavam de créditos suplementares. Por fim, sugeriu ao Conselheiro Relator que **recomende** que o setor responsável pela edição dos decretos de abertura dos créditos adicionais se atente para que o tipo de crédito adicional aberto seja condizente com a suplementação de uma dotação orçamentária já existente (crédito suplementar) ou a criação de uma nova dotação



orçamentaria (crédito especial).

46. **Passa-se à análise ministerial.**

47. De fato, conforme justificado pela defesa, a Lei Ordinária nº 1.499/2022 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 205.000,00, sendo compatível com o valor previsto no Decreto nº 224/2022, demonstrando a necessária autorização legislativa. Do mesmo modo, os Decretos nºs 219/2022 e 238/2022 contém erro material ao prever a abertura de crédito especial quando, em verdade, tratam de crédito suplementar, que reforçam dotação já existente.

48. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **saneamento** da presente irregularidade **FB02 – item 5.1**, sugerindo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente na elaboração dos Decretos para abertura de créditos adicionais quanto as informações essenciais, de modo a evitar sua edição eivada de erros que prejudiquem o controle externo.

49. Ainda, no que concerne à abertura de créditos adicionais, a Secex verificou que não foi encaminhado no sistema Aplic, nem consta no Portal Transparência do ente a comunicação da abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, por meio do Decreto nº 51/2022, ao Poder Legislativo Municipal, bem como não restou comprovado que foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, sendo apontada as seguintes irregularidades:

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

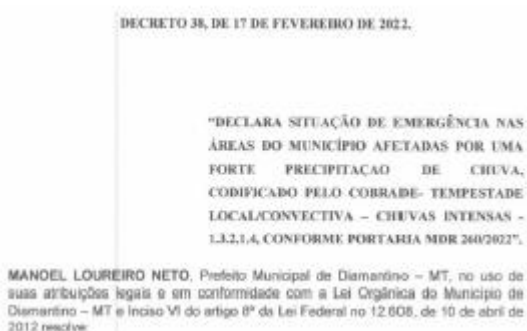
7.1) Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).



8.1) O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

50. A **defesa** informa que o Decreto Municipal nº 38/2022 declara situação de emergência nas áreas do município de Diamantino afetadas por fortes chuvas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, posteriormente homologado pelo Governo do Estado pelo Decreto Estadual nº 1.305/2022, conforme print encaminhado pela defesa (doc. nº 213004/2023 – pág. 15):



51. Desse modo, foi aberto crédito extraordinário por meio do Decreto nº 51/2022 no valor de R\$ 765.494,00 para reconstrução de ponte sobre o Rio Ribeirão do Ouro destruída pelo temporal, sendo que a declaração da situação de emergência foi comunicada aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual, bem como aos Governos Estadual e Federal, conforme Ofício nº 87/2002 do Gabinete do Prefeito encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fls. 17 e 18 do documento digital nº 213004/2023.

52. Acolhendo as alegações da defesa, a **equipe de auditoria** considerou sanadas as irregularidades FB06 – item 7.1 e FB07 – item 8.1. Entendeu que por meio da edição do Decreto Municipal nº 38/2022 e do Decreto Estadual nº 1.305/2022 restou comprovada à situação de emergência em que se encontrava o



município de Diamantino e ficou justificada a abertura do crédito adicional questionado.

53. **Passa-se à análise ministerial.**

54. Nos termos do art. 167, § 3º da Constituição Federal a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Ademais, nos termos do art. 44 da Lei nº 4320/64 a abertura de créditos extraordinários independe de autorização legal prévia, somente se fazendo necessário que o Executivo dê conhecimento imediato de sua abertura ao Legislativo.

55. Consoante demonstrado pela defesa, a abertura dos créditos extraordinários pelo Decreto nº 51/2022, no valor de R\$ 765.494,00, foram amparados por situação de emergência decorrente de fortes chuvas na região, devidamente homologado pelo Decreto Estadual nº 1.305/2022. No entanto, a gestão não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do art. 44 da Lei nº 4.320/64, no que se refere ao imediato conhecimento ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo.

56. Portanto, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB06 – item 7.1**, ante a ausência de comprovação do imediato conhecimento ao Poder Legislativo, e pelo **saneamento da irregularidade FB07 – item 8.1**, conforme comprovação do estado de emergência que acometeu o município de Diamantino.

57. Por fim, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64.



58. Posteriormente, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

59. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais de **R\$ 286.790,00 por conta de superávit financeiro inexistente**, na fonte 569:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	286.790,00	-286.790,00
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-286.790,00

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 201435/2023 – fl. 20

60. No tocante ao achado, a **defesa** argumenta que em observância as Portarias Conjunta STN/SOF nº. 20/2021 e STN nº. 710/2021, o Poder Executivo de Diamantino adotou na elaboração e execução orçamentária referente ao exercício de 2022, as classificações das fontes e destinações de recursos estabelecidas pelo Governo Federal. Desse modo, os recursos utilizados para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 286.790,00 por conta de recursos de superávit financeiro foram devidamente registrados no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, na fonte de recursos 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme segue:



Figura 2. Superávit financeiro da fonte 115 registrado no Balanço Patrimonial de 2021.

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	CONSOLIDADO	
			DEZEMBRO/2021	EXERCÍCIO ANTERIOR
0100000000 RECURSOS ORDINÁRIOS		16.412.469,99		8.494.604,52
0100077000 TRANSF. DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENVIRONMENTO CORONAVIRUS DIST LC 173 DE 27/05/2020 MITIGAÇÃO DO		312.469,99		312.469,99
0100080000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI KANDIR 176/2006		4.108.650,55		0,00
0101300000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		6.596.810,00		1.578.576,82
0102000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		3.713.094,34		916.434,91
0115000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV DA EDUCAÇÃO - FNDE		286.854,14		490.990,38

Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Diamantino – 2021. Anexo 14 – DCASP.

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 14

61. A **Secex** asseverou que procede a justificativa apresentada pela defesa, ante a análise do quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021, que demonstrou que a fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE possuía um superávit financeiro de R\$ 286.854,14 em 2021, suficiente para amparar a abertura no crédito adicional, razão pela qual **sanou a irregularidade**.

62. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, que seguiu a classificação do governo federal prevista nas Portarias Conjunta STN/SOF nº. 20/2021 e STN nº. 710/2021, demonstrou possuir superávit financeiro para abertura de crédito adicional no valor R\$ 286.854,14. Desse modo, entende-se pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item 6.1**.

63. A equipe de instrução também constatou falhas contábeis, concernente ao registro a maior no valor de R\$ 5.175,20, no Sistema Aplic, divergindo das informações constantes no site do STN, devidamente classificada:

2) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



64. Apontou a Secex os valores constantes no site do STN e Sistema Aplic:

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o Aplic e o STN (R\$)
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)	569.183,92	574.359,12	5.175,20

Fonte: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
Coluna Receita Arrecadada: Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 201435/2023 – fl. 23

65. Esclarece a **defesa** que houve erro de classificação, uma vez que o valor apresentado da diferença entre APLIC e STN se deu pelo registro da receita (1.7.1.2.52.4.1.00.00.00) do valor de R\$ 5.175,20 recebido do Estado no mês 03/2022, contabilizado no mesmo código da receita da União, conforme doc. nº 213260/2023 – fls. 9 a 14:

DESCRIÇÃO	VALOR CONSTANTE NO STN (R\$)	VALOR INFORMADO NO APLIC (R\$)	DIFERENÇA ENTRE APLIC E STN (R\$)
Transferência de Compensação Financeira - CFEM	32.872,17	32.872,17	0,00
Transferência de Compensação – FEP_ESTADO (03/2022)	5.175,20	5.175,20	0,00
Transferência de Compensação – FEP_UNIAO	536.311,75	536.311,75	0,00
TOTAL	574.359,12	574.359,12	0,00

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 4

66. A **equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada**. Dos documentos encaminhados pela defesa, constatou que a soma de valores constantes na Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP (R\$ 536.311,75) e na



Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM (R\$ 32.872,17), conferem com o valor relativo à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (R\$ 569.183,92) constante no site do STN.

67. No entanto, não foi encaminhado comprovante de regularização do registro da receita no Sistema Aplic e sistema contábil da Prefeitura, permanecendo, ainda, registrada como Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, sendo essa uma transferência da União.

68. **Passa-se à análise ministerial.**

69. Corroborando a conclusão da equipe de auditoria, as alegações da defesa confirmam a necessidade de regularização dos registros contábeis efetuados pela gestão municipal, quando reconhece que houve erro na classificação do registro da receita, tanto pelo registro de receita recebido do Estado e contabilizado no mesmo código da receita da União, como pelo registro das transferências de compensações financeiras recebidas. Sendo assim, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC99 – item 2.1.**

2.2.2. Restos a pagar

70. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 9.146.457,93, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 199.176.861,22.

71. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0459.**

72. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,3420 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes**



para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

73. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 35.556.046,52 e o Passivo Financeiro de R\$ 10.273.185,88, resultando no índice de 3,4610 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

74. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0083. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

75. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0310, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

76. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

77. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 128.850.072,35 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 128.567.004,47			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 42.132.021,13	32,69%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 32.476.508,98	25,26%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.124.822,66			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 20.582.338,03	113,55%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 169.150.989,94			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 81.935.973,77	48,44%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.226.461,57	1,90%

78. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

79. Apesar do cumprimento dos limites, apontou a Secex que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram **até o dia 20** de cada mês, pois em **abril o repasse foi feito no dia 26**, em desatendimento ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, caracterizando a seguinte irregularidade:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

80. Ao analisar o sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou-se as datas dos repasses do duodécimo no exercício de 2022:



Data	C. Plan. L.	Seq. Cód. Conta	Descrição	L.	Val. Débito	Val. Crédito	Detalhamento	Histórico
20/07/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 1 DE 12
11/05/2022	2	40000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 2 DE 12
11/03/2022	2	60000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 3 DE 12
11/02/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 4 DE 12
11/02/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 5 DE 12
11/02/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 6 DE 12
11/02/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 7 DE 12
11/02/2022	2	20000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 8 DE 12
11/02/2022	2	11000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 9 DE 12
11/02/2022	2	11000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 10 DE 12
11/02/2022	2	11000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 11 DE 12
11/02/2022	2	14000	2 451100	REPASSO RECEBIDO DUODECIMO	0,00	437.086,37	119.29615000000000	RECEBIMENTO DE DUODECIMO 12 DE 12

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 201435/2023 – fl. 52

81. Em síntese, a **defesa** alega que: a) o atraso de seis dias não trouxe prejuízo para a Câmara Municipal, não havendo registro de denúncia sobre esse fato aos órgãos de controle, incluindo o TCE/MT; b) houve redução do percentual do repasse no exercício de 2022 de 4,33% em relação ao exercício anterior; c) o Poder Legislativo devolveu ao Poder Executivo, no exercício de 2022, o valor de R\$ 806.317,03.

82. Ainda, alega que o TCE/MT já proferiu Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé (proc. 41.261-9/2021) no exercício de 2021, na qual constava a mesmo apontamento, bem como Parecer Ministerial opinando pela emissão favorável das Contas Anuais de Governo.

83. Em análise da defesa apresentada, a **Secex manteve o apontamento**, uma vez que não há exceção para que esse repasse possa ser efetuado após o dia 20 de cada mês, inclusive se o atraso verificado no repasse do duodécimo for ínfimo, conforme jurisprudência:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, po-



dendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por Prefeito meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014). (sem grifo no original)

84. Em consonância com a equipe de auditoria, **o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade apontada**, uma vez que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

85. No entanto, com razão a defesa quando cita posicionamento do Ministério Público de Contas que considera que os atrasos de poucos dias não ensejam a reprovação das contas, à vista dos precedentes desta Corte de Contas:

Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes. (Conselheiro Luiz Henrique de Lima, nos autos do Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012

86. Registra-se que a constatação de atraso ínfimo no repasse do duodécimo e a demonstração de ausência de prejuízo ao Poder Legislativa, **afastam a natureza gravíssima da irregularidade, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo, mas não possui o condão de afastar a irregularidade em si**, eis que o atraso ocorreu sem a apresentação de qualquer justificativa.



87. Desse modo, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 – item 1.1, afastamento somente a natureza gravíssima da irregularidade**, e pugna pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal.

88. Ainda, a equipe de auditoria apontou que no exercício de 2022 foram arrecadados recursos do FUNDEB no montante de R\$ 18.124.822,68, e empenhadas despesas utilizando a fonte de recurso do FUNDEB no montante de R\$ 20.582.338,03, ou seja, R\$ 2.457.515,35 acima do montante de recurso disponível para ser utilizado, demonstrando a irregularidade no registro dessas despesas:

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

89. Em suas alegações, a **defesa** justificou que a receita oriunda do Fundeb no exercício de 2022 comportou-se de modo deficitário em relação ao previsto e arrecadado, de modo que as despesas da fonte 540 tiveram que ser pagas com recursos da fonte própria 500, fato este que não gerou insuficiência financeira em qualquer das fontes, conforme demonstra:



Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadaada (a)	Receita Arrecadaada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 117.798.113,00	R\$ 0,00	R\$ 136.234.933,95	R\$ 0,00	-R\$ 18.436.820,35	R\$ 24.373.011,96	R\$ 0,00	R\$ 5.936.191,61	R\$ 4.001.432,97
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 4.104.668,11	R\$ 0,00	R\$ 3.435.830,24	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	-R\$ 2.853,94
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 19.273.081,37	R\$ 0,00	R\$ 20.582.338,03	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 1.107.862,40

Fonte: defesa – doc. nº 213004/2023 – fl. 9

90. A equipe de auditoria, esclareceu a necessidade de controle por fonte/destinação de recursos para o controle dos gastos públicos, de modo que a realização de empenhos com a indicação incorreta da fonte de recurso compromete o controle dos gastos e demonstra a fragilidade no processo de pagamento das despesas pelo referido ente.

91. Considerando que as despesas foram empenhadas na fonte 540 e parte foram pagas com recurso financeiro de outra fonte, a equipe de auditoria considerou mantida a irregularidade.

92. **Passa-se à análise ministerial.**

93. Em virtude da discricionariedade da aplicação dos recursos da fonte 00, a **utilização de seus recursos para o pagamento de despesas de outra fonte reduz a imprudência da gestão, mas não é suficiente para corrigir a irregularidade.** As despesas devem representar registros individualizados e próprios dos entes, de modo a demonstrar que os recursos por fontes sejam suficientes para cobrir as despesas empenhadas.

94. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB01 – item 4.1**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para



que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos.**

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

95. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

96. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

97. Houve um total de R\$ 502.970,48 não aplicado em MDE no exercício de 2021 e que deveria ser aplicado a maior em 2022. Como foi aplicado a mais em 2022 o valor de R\$ 9.919.503,05, não restam valores para serem aplicados a maior em 2023.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

98. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 14.728.162,72 (abaixo da linha)**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, de R\$ 5.860.081,48.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



99. Em síntese, a **defesa** alega que a disponibilidade financeira apurada no final do exercício de 2021 (R\$ 46.244.333,01) foi utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2022 no montante de R\$ 43.184.897,14, e que tais recursos foram utilizados para pagar despesas correntes e de investimentos do Poder Executivo Municipal.

100. Argumentou que o resultado primário apurado no valor de -R\$ 14.728.162,72 explica-se pela utilização de recursos de exercícios anteriores para custear gastos necessários à oferta de bens e serviços públicos e que no exercício de 2022 não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento, assim como as despesas decorrentes dos serviços da dívida que foram integralmente pagas no referido exercício.

101. A **equipe de auditoria** afirma que embora as metas fiscais não se tratam de mera expectativa de valores, devem ser estimadas com consistência e em consonância com a política fiscal almejada para o município, refletindo a importância do planejamento.

102. Quanto a utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior, esclarece que não constitui receita para o orçamento, **não integrando o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário**, contudo, esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias, assim, para equilibrar essa situação deve ser realizado o registro desse superávit financeiro na linha denominada “SalDOS de Exercícios Anterior”, conforme segue transcrita as orientações contidas no MDF 12ª edição:

03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “SalDOS



de Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

103. Considerando que os recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveriam ter sido considerados no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO, a equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada.

104. **Passa-se à análise ministerial.**

105. Com bem argumentado pela equipe de auditoria, a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávit financeiros apurados em exercício anterior, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição.

106. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta. Portanto, o contingenciamento de despesas é uma alternativa prevista pela LRF para ajustar a execução orçamentária-financeira com vistas ao alcance da meta de resultado primário.

107. No entanto, observa-se que tais providências mencionadas no art. 9º não constam no texto da LDO/2022, conforme apontado na irregularidade FC13 – item 9.1, fato este que possivelmente contribuiu para o descumprimento da meta de resultado primário.

108. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que não houve comprovação de que a irregularidade não ocorreu, razão pela qual, nos



moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (DB99 – item nº 3.1)**, posto que a meta de resultado primário não foi atingida e não foram tomadas medidas previstas na LRF.

109. Por fim, cabe expedição de **recomendação (DB99 – item nº 3.1)** ao atual gestor que no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

110. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparência

111. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

112. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo



113. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

114. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

115. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

116. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

117. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

118. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os



índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

119. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Diamantino foi de 0,58, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 112ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

120. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411817/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 113/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100145/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 134/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, determine e oriente ao atual Chefe do Poder Executivo que disponibilize as peças de planejamento no portal transparência com todos os seus anexos e na imprensa oficial, conforme determina o artigo 37 da CF/88 e o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a indicação do caminho para localização dos anexos no portal.;	Essa determinação foi parcialmente cumprida, pois a LOA e a LDO referentes ao exercício de 2022 foram disponibilizadas no Portal Transparência do ente, contudo, não consta na publicação das referidas Lei o endereço eletrônico onde poderão ser encontrados os anexos obrigatórios destas leis orçamentárias.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo de Diamantino que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) promova a disponibilização das leis orçamentárias (LOA/LDO) observando seus anexos obrigatórios, os quais, no entanto, poderão ser disponibilizados exclusivamente no site da Prefeitura, desde que conste na publicação das referidas leis o endereço eletrônico onde poderão ser consultados pela sociedade, em atenção ao artigo 48 da LRF;	Essa determinação foi parcialmente cumprida, pois a LOA e a LDO referentes ao exercício de 2022 foram disponibilizadas no Portal Transparência do ente, contudo, não consta na publicação das referidas Lei o endereço eletrônico onde poderão ser encontrados os anexos obrigatórios destas leis orçamentárias.
b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, bem como realize adequada metodologia de cálculo para apuração de excesso de arrecadação, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;	Essa recomendação não foi cumprida, pois em 2022 houve a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
c) adote as medidas necessárias a fim de assegurar o cum-	Essa recomendação não foi observada,



primento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,	pois no exercício de 2022 não houve o cumprimento da meta de resultado primário.
d) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.	Essa recomendação não foi cumprida, pois a LOA referente ao exercício de 2022 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado.

121. Com relação à **recomendação do exercício de 2021**, foi parcialmente cumprida.

122. No que se refere às **recomendações do exercício de 2020**, o gestor não atendeu às recomendações presentes nos itens b, c e d.

2.8. Regime Previdenciário

123. A Secex verificou que o município não possui regime próprio de previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao regime geral.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

124. No exercício de 2022, como relatado, **houve o parcial cumprimento das recomendações do TCE do exercício de 2021**, sendo que em 2020 o gestor não atendeu às seguintes recomendações: abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; medidas para assegurar o cumprimento da meta fiscal; redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais.

125. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,58, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 112ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



126. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

127. A Secex e o MPC consideraram sanadas algumas irregularidades (FB02 – item nº 5.1; FB03 - item nº 6.1; FB07 – item 8.1) e mantidas as irregularidades AA05 – item nº 1.1, CC99 – item 2.1, DB99 – item 3.1, FB01 – item 4.1e FC13 – item 9.1, com exceção da irregularidade FB06 – item 7.1, sanada pela Secex e mantida pelo MPC.

128. Registra que embora a irregularidade relativa ao atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo permaneça (AA05 – item 1.1), a natureza gravíssima da irregularidade deve ser afastada, possibilitando o julgamento favorável das Contas Anuais de Governo.

129. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, e até mesmo aquelas mantidas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução financeira**. Todavia, imperioso salientar que a gestão incorreu em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 21.636.551,79, sendo incabível acrescentar o superávit financeiro no cálculo do QREO.

130. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

131. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas**



de governo, com recomendações.

3.2. CONCLUSÃO

132. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Manoel Loureiro Neto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;**

b) pelo **saneamento das irregularidades FB02 – item nº 5.1; FB03 - item nº 6.1; FB07 – item 8.1 e pela manutenção das irregularidades AA05 – item nº 1.1, CC99 – item 2.1, DB99 – item 3.1, FB01 – item 4.1, FB06 – item 7.1 e FC13 – item 9.1;**

c) por **recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) atente aos comandos legais previstos, a fim de que preveja as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, b, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (FC13 – item nº 9.1);



c.2) atente na elaboração dos Decretos para abertura de créditos adicionais quanto as informações essenciais, de modo a evitar sua edição eivada de erros que prejudiquem o controle externo **(FB02 – item 5.1)**;

c.3) dê o imediato conhecimento ao Poder Legislativo municipal quando da abertura de créditos extraordinários, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.320/64 **(FB06 – item 7.1)**;

c.4) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, consoante prevê o art. 29-A e 168, da Constituição Federal **(AA05 – item 1.1)**;

c.5) mantenha um controle eficiente dos gastos por fonte de recursos **(FB01 – item 4.1)**;

c.6) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF **((DB99 – item nº 3.1)**.

d) pela **ressalva**, sendo **dever informar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 21.636.551,79, e não R\$ 14.948.764,92 como calculado pela Secex**;

e) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.